

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

MENSAGEM Nº 009 /2025

Exmo. Senhor Jeferson Adriano Gomes Moreira
MD Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin

Exmo. Senhor Presidente;
Exmo. Senhores vereadores,

Temos a grata satisfação de submeter a apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 009 /2025, que versa sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 728.139,48 (setecentos e vinte e oito mil, cento e trinta e nove reais, quarenta e oito centavos), advindo do Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme Programa de Trabalho 06.182.2318.22BO.6500, referente a Transferência Obrigatória, em atendimento ao disposto no Art. 6º da Portaria MIDR nº 3.033, de 04 de dezembro de 2020, para Ações de Recuperação de Infraestrutura destruída/danificada por desastre, não tendo sido executado em 2024, sendo necessário a inserção no orçamento vigente.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, e em acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, encaminhamos o presente Projeto de Lei, acompanhado da respectiva justificativa, bem como da Portaria MIDR nº 3.033/2020, Plano de Trabalho, Despacho e Nota de Empenho, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

No ensejo, reiteramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Engenheiro Paulo de Frontin, 16 de abril de 2025

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

JOSÉ EMMAUEL RODRIGUES ARTEMENLO
Prefeito Municipal

Protocolo nº 2185 de 16/04/25
Livro nº 04 Fls 91192
Ass. *[Assinatura]*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 16 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprova e eu José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no valor de R\$ 728.139,48 (setecentos e vinte e oito mil, cento e trinta e nove reais, quarenta e oito centavos), para reforço da seguinte dotação

Rdz	Órgão	Unid	Função	Sub função	Programa	Ação	Elementar de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
83	02	007	15	451	2002	2204	4.4.90.11.00.00.00.0	1.898.0000	728.139,48

Art. 2º. O recurso orçamentário para dar cobertura ao Crédito Especial é advindo do Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme Programa de Trabalho 06.182.2318.22BO.6500, no valor de R\$ 728.139,48 (setecentos e vinte e oito mil, cento e trinta e nove reais, quarenta e oito centavos), referente a Transferência Obrigatória, em atendimento ao disposto no Art. 6º da Portaria MIDR nº 3.033, de 04 de dezembro de 2020, para Ações de Recuperação de Infraestrutura destruída/danificada por desastre, com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei 4.320/64

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Engenheiro Paulo de Frontin, 16 de abril de 2025

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

Uma Fronteira para todos

JUSTIFICATIVA

À Câmara dos Vereadores

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a presente justificativa solicitando à apreciação desta Casa Legislativa ao Projeto de Lei incluso, referente a crédito suplementar especial.

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de ingresso, no orçamento vigente, da respectiva Dotação Orçamentária que permitirá a continuidade na transição do processo referente a execução do objeto da Transferência Obrigatória, em atendimento ao disposto no Art. 6º da Portaria MIDR nº 3.033, de 04 de dezembro de 2020, para Ações de Recuperação de Infraestrutura destruída/danificada por desastre.

Sem mais para o momento, renovo elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Emmanuel Rodrigues Aramienko
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/12/2020 | Edição: 233 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO I

DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO EM ÁREAS DE RISCO DE DESASTRES

Art. 2º Para solicitar recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, os entes federados deverão apresentar plano de trabalho, relatório de diagnóstico, pareceres e/ou laudos técnicos elaborados pelas secretarias das áreas correlatas às ações propostas, e respectivo ato de criação do órgão de proteção e defesa civil.

§ 1º O Plano de Trabalho de Prevenção, a ser apresentado conforme Anexo A, deverá relacionar as metas propostas, cada uma contendo:

I - descrição detalhada das ações de prevenção propostas (dimensões básicas, solução técnica proposta e localização com as coordenadas geográficas do ponto ou do trecho de intervenção), de acordo com as ameaças e vulnerabilidades existentes;

II - custo global estimado da ação proposta com respectivo demonstrativo do cálculo; e

III - croqui e/ou desenho esquemático que caracterize a solução técnica proposta.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B, deverá demonstrar de forma precisa que a proposta se configura como ação de prevenção em área de risco de desastres, fundamentada nas ameaças e nas vulnerabilidades locais, e deverá ser elaborado pelo órgão de proteção e defesa civil, contendo:

I - justificativa quanto à relevância e pertinência da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres;

II - relatório fotográfico atualizado da área de risco de desastre com coordenadas geográficas; e

III - cartografias de risco (mapeamento, vetorização ou setorização) da área de risco de desastres.

§ 3º Os pareceres e/ou laudos técnicos a que se refere o caput poderão ser complementados e/ou elaborados pelos órgãos de proteção e defesa civil dos estados, do Distrito Federal e demais órgãos setoriais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando solicitados pelo município, e

I - descrição da obra contendo suas dimensões básicas, solução de engenharia e coordenadas geográficas; e

II - custo global estimado da obra;

§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B1, deve demonstrar, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre, incluindo fotos e, eventualmente, croqui esquemático da solução definitiva que se pretende implantar.

§ 3º A ação de recuperação proposta deve promover a resolução do problema de forma definitiva, podendo divergir da infraestrutura original afetada unicamente com o objetivo de promover a segurança necessária para a devida funcionalidade da obra, não cabendo alterações geométricas ou estruturais com o objetivo de atendimento a demandas futuras ou meramente estéticas.

Art. 5º análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação será realizada com base nos documentos constantes no art. 4º, e no Formulário de Informações do Desastre, constantes no S2ID, considerando:

I - a localização de cada meta em relação à delimitação das áreas afetadas e descritas no Formulário de Informações do Desastre;

II - a adequabilidade de cada meta à classificação funcional-programática da ação orçamentária de recuperação, verificando a coerência das informações contidas no Relatório de Diagnóstico; e

III - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Parágrafo único. O custo global de que trata o inciso III será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS

Seção I

Do empenho e da Contrapartida Financeira

Art. 6º Após a análise técnica das metas, a definição da participação federal nas ações de prevenção e de recuperação, que possui natureza complementar à ação dos demais entes federados, será avaliada tendo em conta a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Na ausência de disponibilidade orçamentária federal, o ente federado poderá:

I - optar pela execução das metas prioritárias;

II - otimizar o projeto da obra com objetivo de reduzir seu custo, sem prejuízo de sua funcionalidade; ou

III - oferecer contrapartida financeira.

§ 2º Caso ofereça contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar declaração de previsão orçamentária de contrapartida, indicando a rubrica orçamentária, acompanhada da Lei Orçamentária Anual do exercício corrente, e respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 7º Definidas as metas e o valor estimado de atendimento por parte do governo federal, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil providenciará o empenho do valor estimado e oficializará ao ente beneficiário para que esse inicie o processo licitatório.

Parágrafo único. Não concluído o processo licitatório no prazo estipulado em documento que autorizou o seu início, o empenho poderá ser cancelado se o ente beneficiário não apresentar a pertinente justificativa técnica.

Seção II

Da Revisão do Plano de Trabalho

II - declaração de que foram observadas as normas do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente beneficiário, conforme Anexo C, e Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento;

III - declaração de que o projeto ou anteprojeto e as especificações da proposta da empresa vencedora da licitação atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico e atestada pelo representante legal do ente beneficiário, conforme Anexo D ou Anexo D1, conforme o caso, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto ou anteprojeto;

IV - declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação; e

V - declaração assinada pelo ordenador de despesas e pelo representante legal do ente federativo beneficiário, atestando que os recursos federais transferidos serão aplicados rigorosamente de acordo com o plano de trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da legislação pertinente, conforme Anexo F.

Parágrafo único. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção às metas do Plano de Trabalho aprovadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12. Nos casos em que o ente beneficiário dispensar a realização da licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, além dos documentos elencados no art. 11 desta Portaria, deverá apresentar declaração de que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.

Art. 13. Após atendimento do constante nos arts. 11 e 12, será emitida portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional autorizando a transferência de recursos.

§ 1º Após a publicação da Portaria, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará o ente para que proceda à contratação.

§ 2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.

Art. 14. A transferência de recursos de que trata esta Portaria poderá ser:

I - em parcela única, quando o valor total da transferência for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - em duas parcelas, de 30% e 70%, quando o valor total da transferência estiver entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais); e

III - em três parcelas, de 30%, 40% e 30%, quando o valor total da transferência for maior que R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

§ 1º A liberação da primeira parcela ou parcela única se dará com o atendimento do disposto no § 2º do art. 13.

§ 2º A liberação das demais parcelas se dará mediante solicitação do ente federativo beneficiário, acompanhada por declaração do fiscal do contrato, conforme Anexo I, e relatório de progresso com fotos, devidamente atestados pelo representante legal do ente.

Seção IV

Do Acompanhamento

Art. 15. A fiscalização e o controle da execução das obras e serviços são de responsabilidade do ente beneficiário, na qualidade de contratante, cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, não se responsabilizando por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiários.

Art. 16. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará visitas técnicas, por amostragem, de acordo com a disponibilidade de técnicos, garantindo prioridade nas obras de maior valor.

I - a correspondência das obras ou serviços executados com as metas do plano de trabalho atualizado; e

II - a correspondência dos valores executados com os valores previstos no plano de trabalho atualizado.

Parágrafo único. Após a verificação dos itens previstos no caput, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil encaminhará os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria-Executiva para análise da conformidade financeira da utilização dos recursos transferidos.

Art. 23. Vencido o prazo de que trata o art. 21, serão adotadas as providências previstas nas normas de regência.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 24. O ente beneficiário poderá aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de obras e serviços destinados à execução de ações de prevenção e de recuperação, nos termos do art. 15-A da Lei n. 12.340, de 2010.

Art. 25. O ente beneficiário contratante deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação, conforme prazo estabelecido em legislação pertinente.

Art. 26. As diretrizes e procedimentos que visam atender à demanda habitacional, em decorrência da ocorrência de desastres, serão estabelecidas em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá atender a demanda habitacional com recursos das ações de defesa civil, mantidas as exigências previstas na norma prevista no caput.

Art. 27. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informará ao Conselho Regional de Engenharia local, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, que as informações referentes às Transferências Obrigatórias realizadas estão disponíveis na sua página eletrônica.

Art. 28. A verificação de que trata o art. 17 do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, será realizada considerando as quantidades informadas pelo ente, sendo verificados os custos mais relevantes, contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, e a análise dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

Parágrafo único. No caso do caput, a verificação será realizada apenas nos processos nos quais os valores contratados sejam substancialmente superiores aos estimados pelo concedente, nos termos da legislação, independentemente da apresentação das planilhas orçamentárias e/ou boletins de medições pelo ente beneficiário.

Art. 29. Os documentos encaminhados com vistas à transferência de recursos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, inclusive os relativos à prestação de contas final, deverão estar assinados pela autoridade competente do ente federado beneficiário, e registrados no Serviço de Protocolo do Ministério do Desenvolvimento Regional, até a ampliação do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres para essas ações.

Art. 30. Os anexos da presente Portaria serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Integração Nacional;

II - a Portaria n. 912-A, de 29 de maio de 2008, do extinto Ministério da Integração Nacional;

III - a Portaria n. 58-A, de 8 de abril de 2009, do extinto Ministério da Integração Nacional; e

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL



Análise de Metas - Reconstrução

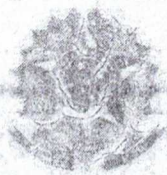
ANÁLISE DE METAS DO PLANO DE TRABALHO

Nº Dados da Meta

Descrição	Grupo/Subgrupo	Localização
CORTINA ANCORADA 15 X 7 = 105M2, LOCALIZADA NA RUA MANOEL DE LUCAS - PALMEIRA DA SERRA	OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS CORTINA ANCORADA (ATIRANTADA)	22° 34' 41" 43° 40' 56" S O
Análise à luz da Portaria nº 3.033/2020-MDR.		Processo nº 0435 Folha 47 Data 23.09.24 Assinatura
1. A ação proposta (obra) esta localizada em área atingida pelo desastre		
Adequabilidade: ☒ Sim ☐ Não		
A ação proposta encontra-se dentro da mancha do FIDE apresentado.		
2. A ação proposta (obra) guarda relação com os danos causados pelo desastre		
Adequabilidade: ☒ Sim ☐ Não		
A ação proposta de contenção guarda relação com os danos provocados pelo desastre.		
3. É possível estimar os custos?		
☐ Sim ☒ Não		
(12/06/2024) Necessária complementação. (28/06/2024) Por meio do Laudo de Engenharia anexado ao sistema em 27/06/2024, o Ente apresenta fotografias, inclusive de antes do desastre com a finalidade de permitir uma melhor avaliação do dano provocado a via. Complementar a Este documento apresenta a informação de que se trata de via pública implementada. Desta forma, analisando a planilha orçamentária e com base na planilha para serviços similar apresentada pelo Ente por meio do protocolo REC-RJ-3301801-2024-0402-04, verifica-se que se faz necessária a realização das adequações constantes na lista de Recomendação. (23/07/2024) Após atendimento à Lista de Recomendação, com base nos quantitativos e serviços informados pelo Ente, adotando-se as planilhas de referência SICRO e SINAPI, com a data-base apresentada, verificou-se a planilha de serviços estimada apresentada, concluindo pela concordância com o valor estimado apresentado de R\$ 728.139,48.		
Wolnei Aparecido Wolff Barreiros (Secretário)	Adequabilidade ☒ Sim ☐ Não	R\$ Solicitado R\$ 728.139,48 R\$ Sugerido R\$ 728.139,48

QUADRO RESUMO - VALORES TOTAIS

	R\$ Solicitado	R\$ Sugerido
TOTAL DA SOLICITAÇÃO	R\$ 728.139,48	R\$ 728.139,48



Processo nº 3435
Folha 46
Data 23/09/2024

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E GESTÃO

DESPACHO

Processo nº 59053.016031/2024-95

Assunto: Solicitação de emissão de nota de empenho.

Ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil,

Trata-se de processo destinado à liberação de recursos ao Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, a título de transferência obrigatória, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o a Análise de Metas e em atendimento ao disposto no Art. 6º da Portaria MDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 7 de dezembro de 2020, solicito autorização para encaminhar o presente processo para empenho dos recursos, observando a classificação orçamentária a seguir:

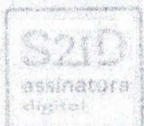
Programa de Trabalho	PTRES	Fonte	Natureza de Despesa	UG Responsável	Plano Interno	VALOR (R\$)	CNPJ
06.182.2318.22BO.6500	247830	30000000000	44.40.42	530012	RJ5835HRCH0	728.139,48	29.079.480/0001-00
TOTAL						728.139,48	

KARINE DA SILVA LOPES
Gestora Financeira

DE ACORDO.

Tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria MDR nº 1284, de 15 de maio de 2024, publicada no DOU em 16 de maio de 2024, Seção 1, autorizo a emissão do empenho e encaminho o processo à CGOR/Diorf, para providências.

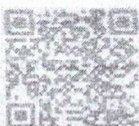
WOLNEI WOLFF BARREIROS
Ordernador de Despesa



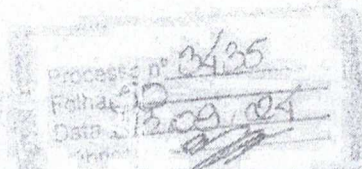
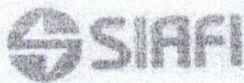
Documento assinado eletronicamente por Karine da Silva Lopes, em 23/09/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 4 da Portaria Nº 70, de 5 de outubro de 2017 da Secretaria Executiva.



Documento assinado eletronicamente por Wolnei Aparecido Wolff Barreiros, Secretário(a) Nacional de Proteção e Defesa Civil, em 26/09/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 4 da Portaria Nº 70, de 5 de outubro de 2017 da Secretaria Executiva.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://s2id.mi.gov.br/documento-eletronico> informando o código verificador 00043438 e o CRC 3658291b.



Data e hora da consulta: 26/08/2024 10:58

Usuário: *** 978.176-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
530012	SECRETARIA NACIONAL PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
00.000.000/0000-00	ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO E 6º ANDAR	70062-900
Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	(61) 3414.5869 3414.5804

Ano	Tipo	Número
2024	NE	1675

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	247830	3000000000	444042	530012	RJ5835HRCH0

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
26/08/2024	Global	59053.016031/2024-95 -		728.139,48

Favorecido

Código	Nome	CEP
29.079.480/0001-00	MUNICIPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	
Endereço		
PREF ROGER MALHARDE 75 PREDIO CENTRO		26650-000
Município	UF	Telefone
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	RJ	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação			
104	NAO SE APLICA			
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
-	-	-	-	-

Descrição

Transferência Obrigatória conforme Art. 6º da Portaria MDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Local da Entrega

Informação Complementar

TRANSF LEG.1546/2024

Sistema de Origem

SIAFI-SIN

Versão	Data/Hora	Operação
002	26/08/2024 16:29:18	Alteração